



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050673 - SP (2023/0033527-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME BRANDAO FAUSTINO**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099**  
                  **GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667**  
                  **DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599**  
                  **EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a negativa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, sob os fundamentos de que não há direito subjetivo ao acordo, e de que a recusa foi justificada pela prática de novo crime pelo agravante.

#### **II. Questão em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se o recurso especial poderia ter sido objeto de decisão monocrática; b) se o acordo de não persecução penal constitui direito subjetivo do réu; e c) se há incompatibilidade entre o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência.

#### **III. Razões de decidir**

3. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial na hipótese de a pretensão contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme autorizado pelo Regimento Interno desta Corte

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não há direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, cabendo ao Ministério Público avaliar a conveniência e a suficiência do ajuste para a reprovação e a prevenção do crime.
5. O controle judicial da negativa do acordo deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo.
6. A recusa ao acordo foi justificada pela prática de novo crime pelo agravante, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.
7. Inviável a análise sobre a alegada incompatibilidade entre o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência, haja vista a ausência de prequestionamento.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, cabendo ao Ministério Público a avaliação de sua conveniência. 2. O controle judicial da negativa do acordo deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial. 3. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A, § 2º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2.182.445/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no RHC 185.308/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050673 - SP (2023/0033527-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME BRANDAO FAUSTINO**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099**  
                  **GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667**  
                  **DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599**  
                  **EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a negativa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal, sob os fundamentos de que não há direito subjetivo ao acordo, e de que a recusa foi justificada pela prática de novo crime pelo agravante.

#### **II. Questão em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se o recurso especial poderia ter sido objeto de decisão monocrática; b) se o acordo de não persecução penal constitui direito subjetivo do réu; e c) se há incompatibilidade entre o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência.

#### **III. Razões de decidir**

3. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial na hipótese de a pretensão contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme autorizado pelo Regimento Interno desta Corte
4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não há direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, cabendo ao Ministério Público avaliar a conveniência e a suficiência do ajuste para a reprovação e a prevenção do crime.
5. O controle judicial da negativa do acordo deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo.
6. A recusa ao acordo foi justificada pela prática de novo crime pelo agravante, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.
7. Inviável a análise sobre a alegada incompatibilidade entre o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência, haja vista a ausência de prequestionamento.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há direito subjetivo ao acordo de não persecução penal, cabendo ao Ministério Público a avaliação de sua conveniência. 2. O controle judicial da negativa do acordo deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial. 3. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A, § 2º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2.182.445/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgRg no RHC 185.308/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME BRANDÃO FAUSTINO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do réu, e que a recusa foi devidamente justificada pelo fato de o agravante ter praticado um novo crime (fls. 456-458).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que preenche todos os requisitos legais para a formalização do acordo de não persecução penal e destaca que o ajuste não pode ser afastado devido à prisão em flagrante que ocorreu ocorrida após os fatos tratados nestes autos, haja vista o princípio da presunção de inocência. Destaca, ainda, que o aludido acordo deveria ser considerado um direito subjetivo, e que o recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, dado que a questão não está totalmente pacificada (fls. 463-466).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo desprovisionamento do agravo regimental (fls. 479-485).

O Ministério Público Federal ratificou o parecer pelo desprovisionamento do recurso especial (fl. 488).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial na hipótese de a pretensão contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme autorizado pelo Regimento Interno desta Corte.

Ao contrário do sustentado nas razões do agravo regimental, as duas Turmas desta Corte possuem o entendimento de que não há direito subjetivo ao acordo de não persecução penal.

A propósito:

"3. O art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público discricionariedade regrada para propor o ANPP, sendo-lhe permitido avaliar a suficiência do acordo à luz dos fins de reprovação e prevenção do crime, desde que apresente fundamentação idônea e vinculada ao caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência.

5. O controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção." (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025)

"3. Esta Corte Superior entende que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg no

REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. Ademais, esta Corte já se posicionou no sentido de que, 'Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)(AgRg no RHC n. 185.308/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024)." (AgRg no HC n. 745.056/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024)

Outrossim, as peculiaridades do caso justificaram a recusa ao acordo, pois, após obter liberdade provisória, o recorrente voltou a praticar conduta semelhante à apurada nesta ação penal, em clara violação ao art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que trata da ausência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional.

Nesse sentido:

"1. Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A, veda-se o ANPP 'se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas'.

2. O *Parquet* estadual, de forma fundamentada, constatou a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, uma vez que o agravante é investigado pelos crimes de furto, estelionato e ameaça, elementos que denotam conduta criminal reiterada, de modo que o ANPP não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (AgRg no AREsp n. 2.340.288/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)

"2. Considerando o disposto pelo inciso II do §2º do art. 28-A do CPP, tem-se que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. (HC n. 624.805/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).

3. No caso, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a Corte de origem bem consignou a existência de elementos indiciários suficientes para demonstrar a habitualidade da conduta delitiva da paciente, fundamento que justifica o afastamento da proposta de acordo de não persecução penal, em consonância com a lei e a jurisprudência." (AgRg no RHC n. 194.929/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024)

Nesse contexto, estando a decisão em consonância com o que vem decidindo esta Corte, aliado ao fato de que o recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Por fim, registro que carece de prequestionamento eventual análise quanto à compatibilidade entre o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e o princípio da presunção de inocência, porquanto a matéria só foi alegada no presente agravo regimental.

Sobre o tema:

"(...) 6. Não é possível conhecer da tese de inovação de fundamentação, pois no agravo regimental não se admite a ampliação das causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso." (AgRg nos EDcl no HC n. 965.267/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"(...) 6. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.899.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0033527-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no REsp 2.050.673 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032072820218260533 0003207282021826053315000527420208260630  
0003207282021826053315000527420208260630462020  
15000527420208260630 20210000663324 20220000599462  
32072820218260533 3207282021826053315000527420208260630  
3207282021826053315000527420208260630462020 462020

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME BRANDAO FAUSTINO  
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099  
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667  
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599  
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ERASMO APARECIDO FAUSTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME BRANDAO FAUSTINO  
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099  
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667  
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599  
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212155891:1=434@ 2023/0033527-5 - REsp 2050673 Petição : 2025/0041806-5 (AgRg)